



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.035-A, DE 2022

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1399/22, apensado (relator: DEP. ALEX SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1399/22

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

XXII – dispor, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, de vagas de estacionamento a ele destinadas, quando no exercício da profissão, em número compatível com a frequência dos advogados a esses locais.

§ 14. As vagas de estacionamento a que se refere o inciso XXII do caput deste artigo serão localizadas no máximo a 20 metros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226335798500>



* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 *

da entrada dos respectivos estabelecimentos, mesmo naqueles de segurança máxima, obedecidas as seguintes disposições:

I - com exceção dos fóruns e dos estabelecimentos penais, os demais locais mencionados deverão contar, no mínimo, com cinco vagas comuns;

II - nos fóruns, o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de advogados em suas dependências;

III - nos estabelecimentos penais, serão reservadas, no mínimo, dez vagas comuns;

IV - as vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de advogado”.

Art. 3º. O art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A

I -

.....

b) reserva de vaga específica, nos estacionamentos ou garagens dos estabelecimentos referidos no inciso XXII do art. 7º;

.....”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Advogado está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 133, como indispensável à administração da Justiça, bem como não haver hierarquia nem subordinação entre advogado, juiz e membros do Ministério Público, como previsto no artigo 6º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Certo é que, sem a presença do Advogado, sequer se realiza uma audiência, assim como também não se realiza na falta de juiz e membro do Ministério Público. Ou seja, todos têm importância decisiva e capital na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226335798500>



* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 *

realização dos atos judiciais e muitas vezes extrajudiciais, principalmente na esfera criminal.

Problemas simples, constantes e diários, como a inexistência de vagas de estacionamento nos locais onde o Advogado deva exercer sua atividade profissional, dificultam, sobremaneira, o exercício da Advocacia.

Um verdadeiro exército de Advogados todos os dias, diferentemente dos magistrados e dos Membros do Ministério Público, sofre as agruras impostas pela ausência de vagas de estacionamento público, como nos fóruns, delegacias de polícia, instalações prisionais, o que os obriga a dispor de custos altíssimos com estacionamento pago, ou estacionamento em vias públicas.

Nas unidades prisionais, principalmente naquelas localizadas no interior do Estado, quase sempre na beira de rodovias, os Advogados são obrigados a percorrerem longas distâncias a pé, sob as intempéries do tempo – calor, frio, chuva –, deixando seus veículos em locais inapropriados e de risco, porque são proibidos de estacionarem no interior desses locais.

Por outro lado, magistrados e membros do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os Advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo.

Nos fóruns, há vagas demarcadas para juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, funcionários, porém, para a classe dos Advogados, não existem e, quando existem, há um número ínfimo, sem qualquer utilidade para o afluxo de profissionais da Advocacia.

Desse modo, as vagas de estacionamento para os Advogados visam respeitar a dignidade da Advocacia, prestigiando-a e igualando o tratamento oferecido aos demais protagonistas da atividade judiciária.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de grande relevância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226335798500>



* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção III
Da Advocacia**

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

.....
.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (*Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO) (Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019](#))

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e](#)

(publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019) (A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o fornecimento de vagas de estacionamento para advogados no exercício de sua função em órgãos específicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1035/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o fornecimento de vagas de estacionamento para advogados no exercício de sua função em órgãos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em todos os fóruns, em todas as unidades das polícias civil, militar, federal, e instituições prisionais, devem manter em suas instalações um número mínimo de vagas de estacionamento destinadas aos advogados quando no exercício da profissão, compatíveis com a frequência desses profissionais nesses locais.

§ 1º - Os locais mencionados no *caput* devem manter em suas instalações vagas de estacionamento destinadas aos Advogados quando no exercício da profissão, idosos, portadores de deficiência física e gestantes, localizadas no máximo a 20 metros de suas entradas, mesmo em estabelecimentos de segurança máxima:

I - Com exceção dos fóruns e das unidades prisionais, os demais locais mencionados, deverão conter, no mínimo, cinco vagas comuns e duas para idosos, duas para portadores de deficiência física, e duas para Advogadas gestantes;

II - Nos fóruns o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de Advogados em suas dependências;

III - Nos estabelecimentos prisionais o número mínimo de vagas comuns é de trinta; e mais dez vagas para idosos, dez vagas para portadores de deficiência física e dez vagas para Advogadas gestantes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825017900>



* C D 2 2 7 8 2 5 0 1 7 9 0 *

§ 2º - As vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de Advogado”, “vaga de Advogado portador de deficiência física”, “vaga de Advogada gestante”;

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar vagas de estacionamento para profissionais da advocacia que constantemente estão em exercício de sua função nesses órgãos citados no *caput*.

É papel do advogado a garantia e o cumprimento do direito do seu cliente, em meio a uma sociedade que está cada dia mais complexa e burocrática, é preciso que exista um profissional responsável por decifrar o emaranhado de informações que acomete o cidadão diariamente. Além de dar clareza aos problemas, o advogado também faz papel de conselheiro e defensor dos direitos do indivíduo. Conforme o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Logo, o advogado tem um papel fundamental na formação da sociedade, garantindo seu bom funcionamento, pluralidade e democracia.¹

Por outro lado, magistrados e membros do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo. Em virtude disso, a presente proposição tem como objetivo respeitar a dignidade em pró da Advocacia, proporcionando de forma igualitária aos demais representantes das atividades jurídicas.

¹ jusbrasil.com.br



Diante do que já exposto, torna-se de suma importância a efetivação da proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825017900>



* C D 2 2 7 8 2 5 0 1 7 9 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III
Da Advocacia**

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públcas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públcas da União e do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2022

Apensado: PL nº 1.399/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional.

Encontra-se apensado a ele o PL nº 1.399/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a criação de número mínimo de vagas de estacionamento destinadas a advogados, no exercício da profissão, em todos os fóruns, unidades das polícias civil, militar, federal, e instituições prisionais.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na última para análise



de mérito, constitucionalidade e juridicidade. Eles estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para exame de mérito, projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essa alteração visa criar vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional. Encontra-se apensado a ele o PL nº 1.399/2022, cujo propósito central é o mesmo da proposição principal.

Ambos os projetos de lei possuem mérito bastante nobre, mas optamos por aprovar o principal e rejeitar o apensado. Explicamos.

Primeiramente, não há qualquer objeção ao fato de os advogados possuírem o direito proposto, apesar da desconsideração com as dificuldades cotidianas de todos os outros profissionais.

Ainda precisamos pontuar que a legislação brasileira, mais especificamente a federal, estipula vagas de estacionamento específicas. São direitos concedidos a categorias da população para que elas possam exercer suas atividades em paridade com a maioria da população, como é o caso de vagas para idosos e para pessoas com deficiência com mobilidade reduzida.

Para esse tipo de reserva de vaga, o funcionamento é: onde existir um estacionamento de uso público, existirá certo percentual de vagas para cada grupo. E é por esse motivo que concluímos por rejeitar o projeto de lei apensado, uma vez que ele se torna inócuo com a aprovação do principal.



Esclarecemos, igualmente, que tanto a Constituição Federal quanto o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) destinam a competência para ordenamento do espaço público ao Poder Público local, em vista da imensa diferença entre os municípios do Brasil. Salientamos que o art. 24 do CTB dá a competência para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios planejarem e projetarem suas vias.

Em vista disso, salientamos que a próxima comissão é a responsável por avaliar se a designação de vagas aqui proposta viola competências constitucionalmente atribuídas aos municípios.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.035, de 2022, e pela rejeição de seu apensado, o PL nº 1.399, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-7270



* C D 2 3 1 8 7 0 8 1 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035/2022, e pela rejeição do PL 1399/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duda Ramos, Filipe Barros, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 12:40:11.807 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1035/2022

PAR n.1

